



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG.

Autos n.º 5028847-56.2016.8.13.0024

VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A, VULCABRAS AZALEIA – CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA. (em conjunto, “Vulcabras”), por seus advogados, já devidamente qualificadas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de Elmo Calçados S/A – Em Recuperação Judicial (“Elmo”), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão do Evento n.º 4587008095, que concedeu a recuperação judicial, consoante as razões que seguem.

1. A r. decisão embargada, que concedeu a recuperação judicial da Elmo, reconheceu, de maneira muito acertada, a nulidade das disposições do item 11 do plano homologado “quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas”, com fundamento nos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05.

2. Nesse sentido, a r. decisão citou expressamente a seguinte cláusula do item do plano: “Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (...) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas”.

3. Contudo, além da referida cláusula que viola os arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05, existem outras duas cláusulas do item 11 do plano que também violam estes dispositivos legais ao também preverem a extensão dos efeitos da novação para “devedores solidários” e “garantidores”, além de “fiadores, coobrigados e avalistas”:

Subcláusulas do item 11:

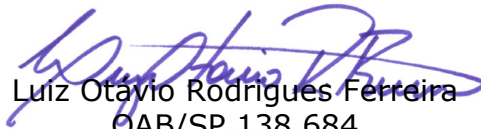
- “A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações do Grupo Elmo, preservando-se as obrigações dos **devedores solidários**, inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do Grupo Elmo **nas idênticas condições assumidas neste PRJ**”;

- “Com a referida NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, (...) quaisquer outras obrigações e **garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ são totalmente revogadas**, passando a serem absolutamente inaplicáveis”.

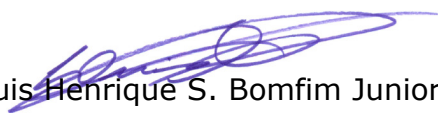
4. Assim, para que não haja qualquer dúvida a respeito da extensão da nulidade reconhecida pela r. decisão embargada, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que a r. decisão seja devidamente integrada, de modo a constar expressamente que também são nulas as duas cláusulas do item 11 citadas no parágrafo 3º acima, as quais ilegalmente também preveem a extensão dos efeitos da novação para "*devedores solidários*" e "*garantidores*".

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2021.


Luiz Otávio Rodrigues Ferreira
OAB/SP 138.684


Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes
OAB/SP 184.149


Luis Henrique S. Bomfim Junior
OAB/SP 356.466